

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.809/02/1^a
Impugnação: 40.010105636-61 (Coob.), 40010105637-41 (Coob.)
Autuado: Dadalto S/A (ES)
Impugnante: Dadalto S/A (MG-Coobrigados)
Proc. S. Passivo: Ildeu da Cunha Pereira/Outros(s)
PTA/AI: 02.000201271-26, 02.000201274-61
Inscrição Estadual: 062.044471.01-40 e 186.044471.02-32(Coobrigados.)
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – TINTA ACRÍLICA/MASSA CORRIDA PVA - FALTA DE DESTAQUE E PAGAMENTO DO ICMS/ST. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamentos procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre a falta de destaque e pagamento do ICMS/ST na remessa de tinta coralar acrílica e massa corrida PVA.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações, contra as quais o Fisco se manifesta.

DECISÃO

A imputação fiscal versa sobre a falta de destaque e pagamento do ICMS/ST na remessa de tinta coralar acrílica e massa corrida PVA.

A exigência é de ICMS e MR (100%).

Alega a Impugnante que efetuou a transferência das mercadorias constantes das notas fiscais em pauta, para as suas filiais em Minas Gerais e que desta forma não teria havido incidência do ICMS mencionando inexistência de circulação econômica de mercadoria.

Porém, não se está a exigir o imposto relativo à operação de transferência, mesmo porque isso seria matéria de interesse do Estado do Espírito Santo. As exigências se referem ao imposto pelas subseqüentes saídas, promovidas pelos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimentos mineiros, cuja responsabilidade é atribuída à remetente por substituição tributária, nos termos do art. 302 , § 1º, item 2, do Anexo IX do RICMS/96.

O Fisco, corretamente, deduziu o ICMS relativo à operação própria da remetente, ainda que não destacado na nota fiscal, pois o que se busca é o imposto devido a Minas Gerais.

O que define a atribuição de contribuinte substituto é a realização, por qualquer contribuinte do ICMS, de operação interestadual com mercadoria sujeita ao regime da substituição tributária de acordo com o Convênio ICMS 8/93.

O art. 24, do RICMS/96, determina:

Art. 24 - O fabricante e o revendedor atacadista ou distribuidor, considerados contribuintes substitutos, emitirão nota fiscal para as operações sujeitas à retenção do imposto, a qual, além dos demais requisitos exigidos, deverá conter, nos campos próprios, as seguintes indicações:

I - base de cálculo do imposto retido;

II - valor do imposto retido;

III - número de inscrição do emitente no cadastro de contribuintes da unidade da Federação em favor da qual é retido o imposto, quando se tratar de operação interestadual."

E ainda, no art. 31, parágrafo 2º.

"O responsável pela retenção e recolhimento do imposto por substituição tributária, domiciliado em outra unidade da Federação, deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, instruindo o pedido com:

(...)

§ 2º - Não se encontrando, ainda, o responsável inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, o imposto deverá ser recolhido por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), por ocasião da saída da mercadoria, devendo uma via desta acompanhar o transporte e ser entregue ao destinatário."

Quanto à retenção do imposto ao Estado de Minas Gerais, salienta-se que a Autuada não é inscrita em Minas Gerais como Contribuinte substituto tributário, bem como não apresentou no momento da ação fiscal a GNR referente ao recolhimento antecipado do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A responsabilidade dos estabelecimentos destinatários mineiros, arrolados como Coobrigados, decorre do disposto no art. 29, § 2º, do RICMS/96.

Assim, corretas se afiguram as exigências fiscais estipuladas no Auto de Infração em análise.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes os lançamentos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Jorge Henrique Schmidt e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 11/09/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

MLR/JLS

CC/MG